



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 24/89

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 1º da lei Nº 1.940/89, de 15 de março de 1.989, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Esta lei aplica-se, também, ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP".

Artigo 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de abril de 1.989.

*Godoy*  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.*  
*Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 18 de Abril de 1989*  
*[Assinatura]*  
Presidente

*Rejeitado por quinze votos contra um.*  
*Dr. 25/04/89 [Assinatura]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

## - J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O projeto de lei que no ensejo estamos en caminhando para apreciação desse Egrégio Legislativo, visa estender ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, a possibilidade de contratação temporária, na forma permitida pelo Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal. A lei nº 1.940/89, de 15 de março de 1.989, à qual está sendo inserido o parágrafo único, é a que criou esse tipo de contratação na Prefeitura. Estamos juntando cópia da mesma, inclusive as justificativas.

No caso do SAEP, a situação concreta para aplicação imediata, é a contratação de um Químico, a fim de atender intimação do Conselho Regional de Química - 4a. Região, com prazo de 15 dias, já vencidos, para a contratação de referido profissional. Por esta razão avocamos regime de urgência na forma legalmente permitida, a fim de não incorrer o SAEP em sanção legal, pelo descumprimento da supra mencionada intimação.

Contando desde já com o beneplácito dos nobres edis, aproveitamos da oportunidade para reiterar os protestos de estima e consideração.

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

PI, ABR, 13, 89



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.940/89 -

"Regulamenta a contratação temporária de mão de obra".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Esta lei disciplina as contratações para atender necessidades temporárias de mão de obra, em situações de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 37, IX, da Constituição do Brasil.

Artigo 2º)- As contratações nos termos desta Lei somente poderão ocorrer em casos de:

- I - calamidade pública ou de comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - implantação de serviço urgente e inadiável;
- IV - saída voluntária, de dispensa ou de afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI - execução direta de obra determinada.

Parágrafo Único - A justificativa e a fundamentação da contratação se farão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o contrato como os atos oficiais.

Artigo 3º)- A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, observando-se prazo determinado compatível com cada situação, de no máximo seis meses, ressalvado o disposto no § 2º deste Artigo.

§ 1º - Fica vedada a prorrogação de contratos.

§ 2º - O prazo dos contratos de pessoa para trabalhar em obra pública certa, será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 meses.

*José B.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

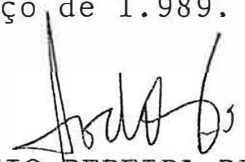
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º)- No caso de contratação de pessoal para a realização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na dotação orçamentária destinada a esta; quando a contratação for para atender convênio movimentado extraorçamentariamente no Município, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Artigo 5º)- As contratações serão efetuadas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 6º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

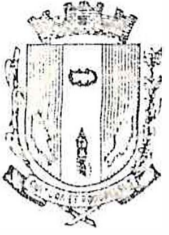
Pirassununga, 15 de março de 1.989.

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Diretor do Departamento de Administração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A atual Constituição coibiu ingresso no funcionalismo público que não seja através de concurso, tanto para os estatutários como para os celetistas (Art.37,II). Mas, sensível a problemas ocasionais e que demandam solução célere para evitar mal maior, a Lei Magna abriu espaço para "a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Item IX do mesmo Artigo).

Com isso dois princípios se instalaram na Constituição: um de admissão mediante concurso público de provas - ou de provas e títulos, altamente moralizador, com sentido de perenidade; outro com caráter precário, prazo determinado, para socorrer eventuais emergências.

O Projeto de Lei ora submetido à alta consideração dessa Edilidade preservou os princípios constitucionais de moralização do acesso ao funcionalismo público, pois elencou com muito critério os casos que justificam o tratamento especial em seu Artigo 2º e limitou no máximo de 06 meses o prazo de contratação nos casos dos Itens I a V (regra geral), e de 24 meses quando se tratar de obra pública certa. É comum - nessa área (por exemplo, construção civil), os trabalhadores serem admitidos para uma determinada obra que, concluída, encerram-se os contratos de trabalho. Não seria prudente e nem de boa técnica fixar-se prazo menor porque a renovação periódica de quadro de pessoal ocasionaria sérios entraves ao bom e normal andamento dos serviços.

Cuidou este Poder de dar transparência às futuras contratações no parágrafo único do Artigo 2º para ensejar pública fiscalização dos motivos estruturais do apêgo à medida especialíssima.




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Ao estabelecer proibição de prorrogação de contrato (§ 1º, Artigo 3º), a propositura elimina a possibilidade de perenidade, repudiada pela Carta Magna, em casos tais.

Pensando haver justificado plenamente a presente proposta de Lei, reitero à Vossas Excelências as expressões de meu respeito.

Atenciosamente.

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

INTIMACAO N. 130/89

POR ORDEM DO SR. PRESIDENTE DESTES CONSELHO, ACOLHENDO A REPRESENTACAO N. 130/89, PROCESSO N. 49.556, FICA V. SA. INTIMADO A REGULARIZAR SUA SITUACAO NESTE CRO-IV REGIÃO, POR ESTAR INFRINGINDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 335 E 341, TITULO III, CAPITULO I, SECAO XIII, DO DECRETO-LEI N. 5.452 DE 1 DE MAIO DE 1.943 (C.L.T.), COMBINADO COM OS ARTIGOS 27 E 28 DA LEI N. 2800 DE 18 DE JUNHO DE 1.956, COM O ARTIGO 2. DO DECRETO N. 35.877 DE 7 DE ABRIL 1.981 E COM O ARTIGO 1. DA LEI N. 6.839 DE 30 DE OUTUBRO DE 1.980, FICANDO PORTANTO SUJEITO A APLICACAO DE MULTA NO VALOR DE 1 A 100 M.V.R.'S. SEGUNDO A NATUREZA DA INFRACAO, SUA EXTENSAO E A INTENCAO DE QUEM A PRACTICOU, APLICADA EM DOBRO NO CASO DE REINCIDENCIA, OPOSICAO A FISCALIZACAO OU DESACATO A AUTORIDADE, DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 351, TITULO III, CAPITULO I, SECAO XIV, DO DECRETO-LEI N. 5.452 DE 1 DE MAIO DE 1.943 (C.L.T.).

E CONCEDIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A REGULARIZACAO OU APRESENTACAO DE DEFESA POR ESCRITO A PRESENTE INTIMACAO, CONTADOS DA DATA DE SEU RECEBIMENTO.

SÃO PAULO, 21 de Fevereiro de 1.989

*unpublished*  
 -----  
 CHEFE DA FISCALIZACAO

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA  
 ROD. SP 225 - Km 48 - AERO CLUBE  
 PIRASSUNUNGA - SP

13630



CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO

SÃO PAULO, MAIO GROSSO E MAIO GROSSO DO SUL  
RUA LIBERIO RABARÓ, 152 - 14º AND. - CAIXA POSTAL 249 - TEL. 38.0341 - SÃO PAULO  
Espediente: 2.ª a 6.ª Feira - 9:00 às 12:00 hs. - 13:00 às 17:00 hs.

CF. IV. Sec. 01. nº 838/89

São Paulo, 28 de março de 1989.

PROCESSO n.º 49.556  
Quando dirigir a este CRQ, queira  
por obséquio mencionar o processo  
acima referido.

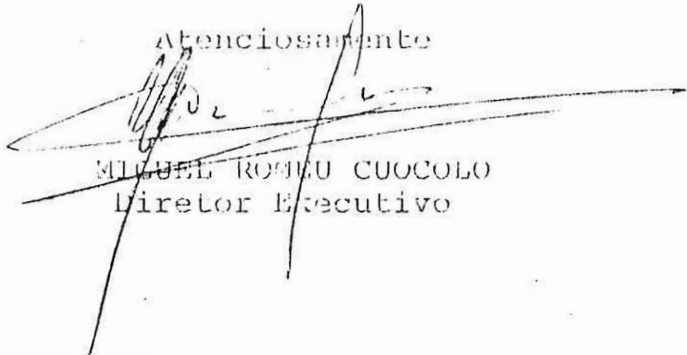
REF. : SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Prezados Senhores:

O Plenário deste Conselho, julgando o processo em referência, na Sessão de 21/03/89, concedeu o prazo de 30 dias corridos para regularização da empresa perante este Conselho.

No aguardo de suas providências, firmamo-nos

Atenciosamente

  
MIGUEL ROMÃO CUOCOLO  
Diretor Executivo

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA  
Rodovia SP 325 - Km 48 - Aero Clube  
PIRASSUNUNGA - SP

13630





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

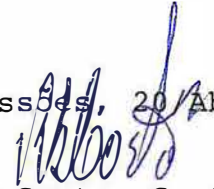


PARECER Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 24/89, de autoria do Executivo Municipal, que visa estender ao SAEP, a aplicação da Lei nº 1940/89, de 15 de março de 1.989, regulamenta a contratação temporária de mão de obra, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 20 Abril/1989.-

  
Rubens Santos Costa

Presidente

  
Geraldo Sebastião Pavão

Relator

  
Hamilton Campolina

Membro